



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.002233/2003-97
Recurso nº 143.599 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.339
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

CONFLITO DE SÚMULAS. RECURSO QUE CABE A APLICAÇÃO DE DUAS SÚMULAS. DEVE SER APLICADA A SÚMULA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quando a contribuinte optar pela via judicial, não há como conhecer do recurso, devendo ser aplicada a Súmula 01 deste Conselho, não podendo ser apreciado o mérito do recurso.

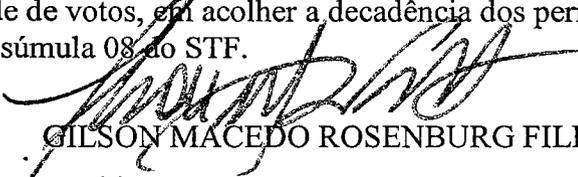
SÚMULA VINCULANTE Nº 08. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º DO CTN,

Declarada pela Súmula Vinculante nº 08 a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições sociais, o prazo decadencial para a constituição dos referidos créditos tributário passa a ser de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

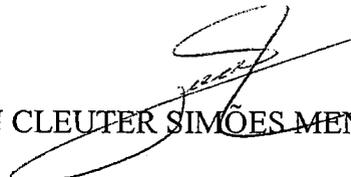
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em não conhecer do recurso em face de concomitância com a via judicial. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Odassi Guerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte. Designado o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em acolher a decadência dos períodos de apuração anteriores a 07/1998, na linha da súmula 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

9
1


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente, para exclusão apenas dos consectários legais, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 12/11/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 10/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 291.498,96, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de janeiro a março/97.

A decisão recorrida foi assim vazada, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração. PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. CRÉDITO SUFICIENTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento.

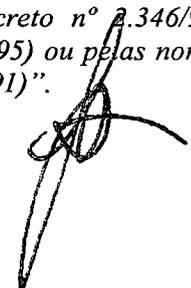
MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário cuja exigibilidade admitiu-se estar suspensa por decisão em mandado de segurança.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso aduzir que no voto da decisão recorrida foi reconhecido que dispõe de crédito suficiente para homologar a compensação por ele efetuada, mas por mero formalismo a decisão não reconhece ser indevido o auto de infração originário.

Nestes termos, formula o seguinte pedido, cuja fundamentação resume sua insatisfação, verbis:

“Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, anulando-se integralmente o lançamento em virtude da existência de créditos a favor da recorrente, seja pela decisão judicial obtida (96.0607314-9), seja pela legislação que autoriza o crédito em favor da empresa (Decreto nº 2.346/97, IN nº 31/97, Resolução do Senado Federal nº 49/95) ou pelas normas que regem a compensação efetivada (lei nº 8.383/91)”.

É o Relatório.


Voto Vencido

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Para o caso, pela clareza da exposição, passo a adotar como fundamento deste voto o despacho decisório da SACAT, que bem explicita a questão ora posta, *verbis*:

“Trata-se de processo de acompanhamento de Mandado de Segurança nº 96.0607314-9, objetivando ver reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a títulos de PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com valores vincendos do mesmo tributo. A sentença concedeu a segurança pleiteada, conforme fls. 232 a 238. O acórdão do TRF, fls. 301 a 334 reformou parcialmente a sentença, em relação à atualização monetária.

Às fls. 380 a 435 constam os cálculos efetuados por esta SACAT, segundo os quais não havia crédito compensável, conforme despacho de fls. 436. Não obstante, verifica-se que os cálculos não consideram a base de cálculo do sexto mês anterior.

Tendo em vista o que dispõe o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, autorizando a dispensa/desistência dos recursos contra a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS; e, ainda, em vista do disposto no art. 19 da lei nº 10.522/2002, impedindo a Secretaria da Receita Federal de constituir o crédito tributário relativo ao presente caso e obrigando a revisão de ofício dos lançamentos já efetuados, procedeu-se à nova elaboração dos cálculos, em acordo com o acórdão de fls. 301 a 334 e levando-se em conta a “semestralidade”.

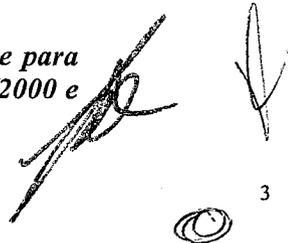
Os demonstrativos de fls. 449 a 454 apresentam pagamentos efetuados, consolidados e atualizados até dezembro/1995, em UFIR.

A planilha de fls. 455 resume os valores devidos de acordo com a LC nº 07/70, em seus valores originais. O demonstrativo de fls. 456/457 apresenta a atualização dos débitos até dezembro/1995, em UFIR.

Com os pagamentos e os valores devidos apurados e atualizados para dez/95, calculou-se o crédito em favor do interessado, conforme planilha de fls. 458.

Às fls. 459 conferem-se as compensações efetuadas. Foram consideradas todos os débitos informados como compensados com base no MS 96.0607314-9.

Verifica-se que o crédito em favor do interessado foi suficiente para amparar completamente os débitos até o período de novembro/2000 e parcialmente o débito de dezembro/2000 (fls. 459).



3

Ressalte-se que, conforme cópias das DCTF's de fls. 460 a 495, o interessado informou ter como compensados pelo MS 96.0607314-9, ainda, os períodos de 01/2001 a 09/2001, atualmente controlados pelo processo nº 13839.000815/2007-62.

Isto posto, proponho a substituição dos cálculos de fls. 380 a 435 por estes novos cálculos, de fls. 449 a 459.

Proponho, ainda, instruir os processos que controlam os débitos declarados compensados pelo MS nº 96.067314-9, a saber:

(...)

Finalmente, em vista de que o Mandado de Segurança nº 96.0607314-9 ainda não transitou em julgado, conforme pesquisa de fls. 496 a 502, proponho que se acompanhe a ação judicial até o seu trânsito em julgado, para as providências posteriores cabíveis”

Os despacho decisório acima é cristalino no reconhecimento dos créditos do contribuinte, suficientes para homologar a compensação por ele efetuada, que à época, na vigência da lei nº 8383/91, era realizada por sua conta e risco, ficando sujeita a posterior fiscalização pela Receita Federal, como aqui houve, demonstrando a existência dos créditos.

Na realidade, nos termos categóricos acima postos, ***“Verifica-se que o crédito em favor do interessado foi suficiente para amparar completamente os débitos até o período de novembro/2000 e parcialmente o débito de dezembro/2000 (fls. 459)”***, ou seja, suficientes para extinguir o crédito objeto do auto de infração originário.

A pendência ou não do julgamento definitivo do Mandado de Segurança é irrelevante para a hipótese dos autos, seja em razão, de como bem posto no despacho acima, da orientação da Procuradoria da Fazenda em não mais recorrer em tais hipóteses, seja em razão da matéria objeto do *Writ* se encontrar sumulada nestes Conselhos.

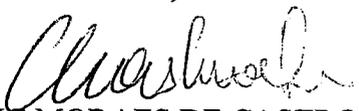
Assim, demonstrado que houve o reconhecimento do crédito do contribuinte, suficiente para homologar a compensação por ele feita, nos termos então vigentes, voto por dar provimento ao presente Recurso e reformar a decisão recorrida, para declarar indevida a cobrança formulada no auto de infração.

Restando vencido quanto a reforma de todo o auto de infração, passo a analisar a questão da decadência de parte do crédito tributário. Nesse sentido, reconheço parte da decadência dos créditos objeto do Auto de Infração, já que com a edição da súmula vinculante n. 08, não mais se aplica do prazo decadencial de 10 anos previsto na lei 8.212/91, mas sim o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Assim, tendo em vista que o contribuinte só foi cientificado em junho de 2003, considero decaídos os créditos anteriores a junho de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

Voto Vencedor

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator-Designado

A questão gira em torno se a Súmula 01 da concomitância pode ser ultrapassada para ser aplicada a Súmula 11 da Semestralidade.

Acontece que de acordo com o voto vencido o objeto discutido pela via judicial é o mesmo do recurso administrativo, então temos o conflito de Súmulas, vez que a Súmula 01 dispõe sobre a renúncia do sujeito às esferas administrativas ao buscar seu direito no judiciário e a Súmula 11 é referente à semestralidade do PIS, veja-se o conteúdo das súmulas:

"SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar no 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

A divergência foi justamente saber se a Súmula 01 pode ser relevada e ser aplicada uma Súmula mais específica. A maioria entendeu que não, já que a Súmula 01 implica o não conhecimento do recurso e a Súmula 11 adentrar ao mérito e logo conhecer do recurso.

Assim, o maior problema enfrentado é que a decisão judicial se sobrepõe a administrativa, não podendo haver conflito, portanto, em caso de conflito da Súmula da concomitância com a de mérito, não há como deixar de aplicar a súmula de não conhecimento do recurso.

Outra questão a ser enfatizada é que se deve considerar a recorrente renunciante da esfera administrativa, de modo que ela não poderia ter interposto Recurso Voluntário, e, se não poderia ter interposto o recurso, os membros deste conselho não podem conhecer da matéria concomitante. Assim sendo, a aplicação da Súmula 11 contrariaria a Súmula 01, no entanto, a recíproca não é verdadeira, vez que não se pode aplicar a Súmula inerente à matéria não conhecida.

Ex positis, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA